

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.037, DE 2024

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios.

**Autores:** Deputados COBALCHINI E NICOLETTI

**Relator:** Deputado BALEIA ROSSI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo simplificar o licenciamento ambiental para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios.

A simplificação se dá pela inclusão de quatro novos parágrafos no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, nos quais se determina que a metodologia simplificada será implementada através da eliminação ou fusão de etapas do procedimento de licenciamento ambiental.

A proposta prevê que o aproveitamento de estudos ambientais não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o empreendimento ou atividade, que deve considerar o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental, bem



\* C D 2 4 4 6 4 3 3 2 3 0 0 \*

como a compatibilidade e adequação em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

O projeto também faz constar expressamente que a exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos em questão somente deve ocorrer no caso de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15773



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 3 2 3 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

Os autores do projeto destacam a necessidade de simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental de rodovias, gasodutos, redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica em função do caráter essencial que possuem para o desenvolvimento nacional e o bem-estar da população

Como referência dos prazos aplicados atualmente, os autores trazem à pauta a regra insculpida na Resolução Conama nº 237/1997, segundo a qual:

*Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.*

Nota-se que o projeto de lei segue o espírito do regramento infralegal vigente, que já prevê a possibilidade de prazos de análise diferenciados em função das particularidades da atividade ou empreendimento. O art. 12 do mesmo normativo prevê que “poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental”.

A especificidade colocada em pauta no projeto de lei em exame se refere à alocação ou ampliação de infraestruturas “nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios”. Essas áreas, assim designadas, já costumam apresentar níveis consideráveis de antropização, o que acaba por resultar em impacto ambiental reduzido se comparado à instalação das mesmas infraestruturas em ambientes mais conservados.



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 3 3 0 0 \*

Nessa linha, como regra geral, a simplificação do procedimento é apropriada e pertinente. Não se pode ignorar, entretanto, que há casos em que, mesmo na faixa de domínio, o projeto pode apresentar potencial de impacto significativo, seja pela geomorfologia, pela ocorrência de fauna, flora ou recursos hídricos nessas áreas, assim como pela proximidade com ocupações humanas.

Essa possibilidade foi devidamente abordada no projeto de lei ao garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental quando houver a perspectiva de significativa degradação do meio ambiente, como bem prescreve o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Nessa linha, entendemos que a proposta é meritória e garante o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental. Identificamos, todavia, algumas oportunidades de aprimoramento da redação, incorporando debates que vem ocorrendo nesta Casa e também no Senado Federal<sup>1</sup> sobre o aproveitamento de estudos ambientais.

Esses debates têm demonstrado que o licenciamento ambiental gera uma ampla gama de dados e informações no curso das avaliações de impacto ambiental, tanto na fase de diagnóstico quanto na etapa de monitoramento dos impactos da instalação e operação dos empreendimentos. O aproveitamento desses dados secundários é visto com bons olhos, desde que respeitadas algumas condições.

A redação, no entanto, precisa ser adequada para que os parágrafos a serem incluídos sejam iniciados pelo § 5º, tendo em vista que os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, foram revogados pela Lei Complementar nº 140, de 2011, e a técnica legislativa veda o aproveitamento da numeração.<sup>2</sup>

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.037, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<sup>1</sup> A exemplo do PL nº 2.942, de 2019 (nº anterior: PLS nº 458/2018).

<sup>2</sup> Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado (art. 12, inciso III, alínea c).



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 3 2 3 0 0 \*

Deputado BALEIA ROSSI  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.037, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. ....  
.....  
.....

§ 5º Quando exigível, o licenciamento ambiental de implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações e redes de transmissão de energia elétrica, em área urbana ou rural, ocorrerá por procedimento simplificado

§ 6º O procedimento simplificado de que trata o § 5º deste artigo será implementado por meio da eliminação ou fusão de etapas do licenciamento ambiental.

§ 7º Será incentivado o compartilhamento e aproveitamento de dados e informações de atividades e empreendimentos localizados na mesma área de influência, obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 3 2 3 0 0 \*

como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental.

§ 8º O aproveitamento de dados e informações ambientais de que trata o § 7º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para a atividade ou empreendimento requerido e considerará o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e adequação em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 9º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no § 5º deste artigo somente ocorrerá no caso de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.” (NR)

§ 10º O licenciamento ambiental referido no § 5º desse artigo, quanto a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, será exigível somente em caso de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, e será expedido mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado BALEIA ROSSI**  
**Relator**

2024-15773



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564332300>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 3 2 3 0 0 \*